



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.434 - AM (2015/0304447-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S) - SP117548
SUSCITANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 do STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

4. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.434 - AM (2015/0304447-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S) - SP117548
SUSCITANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de conflito de competência suscitado pela VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. (SÃO CAMILO) contra o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS – AM (JUÍZO UNIVERSAL) e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP (JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL).

Noticiam os autos que foi deferido o pedido de recuperação judicial da empresa suscitante, SÃO CAMILO, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus-AM, aos 18/7/2012.

Apesar disso, o Juízo paulista, ora apontado como suscitado, prosseguiu com atos de constrição no âmbito de execuções fiscais movidas pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa ora suscitante.

A SÃO CAMILO afirmou a incompetência do Juízo paulista para prosseguir nos atos de execução que representem medidas constitutivas sobre o seu patrimônio, sob pena de inviabilizar o seu processo de recuperação judicial, já em andamento.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 516/518).

A SÃO CAMILO interpôs agravo regimental contra o indeferimento da liminar (e-STJ, fls. 535/538), o qual não foi conhecido porque intempestivo (e-STJ, fls. 562/563).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo manauara, em parecer ementado nos seguintes termos:

- *Conflito positivo de competência estabelecido entre Juízo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito e Juízo Federal.

- "O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal." (AgRg no CC/02 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014). Precedentes do STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus - AM (e-STJ, fl. 579).

O Juízo da recuperação judicial prestou informações às e-STJ fls. 586/593.

Em decisão monocrática de minha relatoria conheci do conflito e declarei competente o Juízo da recuperação judicial para prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes à Execução Fiscal nº 0013286-10.2002.403.6126, movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa SÃO CAMILO, em curso perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, ora suscitado (e-STJ, fls. 595/599).

Contra essa decisão a SÃO CAMILO apresentou embargos de declaração, sustentando que o *decisum* não se manifestou sobre as demais execuções fiscais objeto do conflito, tampouco sobre o pedido de remessa dos valores até então constritos no Juízo federal e ainda não convertidos em renda (e-STJ, fls. 610/612). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (e-STJ, fls. 647/658).

Também contra essa decisão a FAZENDA NACIONAL interpôs agravo interno, sustentando preliminarmente que **(1)** não há conflito de competência a ser dirimido por se tratar de questão envolvendo demandas distintas, com partes e objetos diversos; além de aduzir que **(2)** a execução fiscal não é suspensa em razão do processamento da recuperação judicial, já que os créditos tributários não se sujeitam ao juízo universal, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05; **(3)** para a concessão da recuperação judicial é necessário comprovar a regularização fiscal da empresa; e, **(4)** foi violado o art. 97 da CF porque a decisão deixou de aplicar dispositivos expressos de lei (art. 187 do CTN, art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05), sem prévia arguição incidental de inconstitucionalidade (e-STJ, fls. 620/631).

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para declarar competente o Juízo da recuperação judicial para prosseguir com os atos constritivos com vistas à satisfação dos créditos referentes às execuções fiscais nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0013286-10.2002.403.6126 e 0005553-17.2007.403.6126, determinando-se a remessa ao juízo recuperacional dos valores constrictos nas execuções mencionadas e ainda não convertidos em renda (inclusive da execução fiscal nº 0013286-10.2002.403.6126, conforme decidido anteriormente às e-STJ fls. 595/599) (e-STJ, fls. 713/716).

A SÃO CAMILO interpôs, então, agravo interno, que foi provido para reconsiderar a decisão anterior e declarar competente o Juízo da recuperação judicial para prosseguir com os atos constrictivos com vistas à satisfação dos créditos referentes às execuções fiscais nºs 0003344-17.203.403.6126 e 000968967.2001.403.6126.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.434 - AM (2015/0304447-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S) - SP117548
SUSCITANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 do STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

4. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.434 - AM (2015/0304447-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S) - SP117548
SUSCITANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já relatado, a SÃO CAMILO teve deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus-AM, aos 18/7/2012.

Apesar disso, o Juízo paulista, ora apontado como suscitado, prosseguiu com atos de constrição no âmbito de execuções fiscais movidas pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa ora suscitante.

Diante disso, a SÃO CAMILO afirmou a incompetência do Juízo da execução fiscal para prosseguir nos atos de execução que representem medidas constritivas sobre seu patrimônio, sob pena de inviabilizar o seu processo de recuperação judicial, já em andamento.

O conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo da recuperação judicial para prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes à execução fiscal nº 0013286-10.2002.403.6126.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão insurge-se a FAZENDA NACIONAL, postulando o reconhecimento da competência do Juízo da execução fiscal para prosseguir até o fim nas execuções.

Posteriormente a decisão foi modificada em aclaratórios para incluir as execuções fiscais nºs 0013286-10.2002.403.6126, 0005553-17.2007.403.6126, 0003344-17.203.403.6126 e 000968967.2001.403.6126, conforme constou na inicial.

Inicialmente, observa-se que a alteração em embargos de declaração do *decisum* contra o qual se volta a presente irresignação não implicou modificação substancial, pois apenas acrescentou as demais execuções fiscais que constavam na inicial, não se fazendo necessária nenhuma complementação das razões recursais nos termos do disposto no art. 1.024, § 4º, do NCPC.

A preliminar de não cabimento do conflito não se sustenta.

Ao contrário do que argumenta a FAZENDA NACIONAL, é de se reconhecer a existência de conflito de competência, uma vez que está em julgamento a apuração do juízo competente para prosseguir em execução fiscal em relação à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 66, III, do NCPC.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), esta Corte Superior tem entendido que a decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial, nos casos como o destes autos, apenas realiza uma interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria, sem declarar-lhes a inconstitucionalidade. Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE DECLAROU COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA APRECIAR ATOS QUE AFETEM O PATRIMÔNIO DAS SUSCITANTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA EXEQUENTE.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Inexiste omissão quanto à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição e Súmula Vinculante nº 10/STF) em acórdão que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, reconhece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle de atos constritivos ou expropriatórios decorrentes de execução fiscal movida contra o patrimônio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade recuperanda. Não há, pois, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade, mas simples interpretação sistemática de dispositivos infraconstitucionais pertinentes à matéria. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/9/2017, DJe 21/9/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda;

de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica.

3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.

5. Agravo não provido.

(AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013 – sem destaques no original).

No mérito, consoante ressaltado na decisão recorrida, apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 17/12/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM PROCESSAMENTO NO JUÍZO LABORAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECENTE REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL PELO SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRG NO CC 134.470/RS (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 01/10/2014). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 132.344/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 28/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 134.933/SC, minha relatoria, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 16/12/2014 - sem destaque no original)

Vale ressaltar que esse posicionamento não se alterou com a edição da Lei nº 13.043/2014, que instituiu as regras para a concessão de parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação judicial. Confira-se o precedente que firmou o entendimento na Segunda Seção acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 24/6/2015, DJe 3/8/2015 - sem destaque no original)

Em suma, não procedem os argumentos deduzidos pela FAZENDA NACIONAL para ver reconhecida a competência do Juízo da execução fiscal.

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0304447-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 144.434 / AM**

Números Origem: 00132861020024036126 02110832420128040001 132861020024036126
2110832420128040001

PAUTA: 08/11/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S) - SP117548
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GÓES E OUTRO(S) - SP117548
SUSCITANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.